Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1834/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4086/2019
PROTOCOLO	: 1971866
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES ELETRÔNICOS – MULTA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SANÇÃO MANTIDA – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DO VALOR – CONHECIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A falta de apresentação de documento ou fato novo capaz de afastar a infração decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos de balancetes, que reconhecida em processo de apuração de responsabilidade, impossibilita o afastamento da sanção, sendo, contudo, cabível a redução do valor da multa, no caso em que verificada a penalização do requerente em processos análogos, conforme precedentes desta Corte de Contas.

2. Parcial procedência do pedido de revisão, com o fim de rescindir o julgado quanto à multa e proferir outro com a adequação do valor aplicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial procedência** do pedido de revisão formulado pelo Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, com o fim específico de rescindir o Acórdão AC00- 1136/2017, relatado na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, apenas quanto ao item “1” e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão: pela **aplicação de multa** ao Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, no valor correspondente a: **30 (trinta) UFERMS** com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, pelo não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão proposto por Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão AC00-1136/2017, relatado na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, que decidiu:

> 1. pela aplicação da multa de 270 (duzentas e setenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, CPF: 106.513.811-34, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela determinação ao atual responsável pelo órgão, Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Inconformado, o peticionante buscar a rescisão da decisão proferida no processo de Apuração de Responsabilidade, TC/2173/2015, que lhe aplicou multa no valor correspondente a 270 UFERMS, em razão do não encaminhamento dos balancetes eletrônicos dos meses de janeiro a setembro/2014, da Fundação para o Desenvolvimento de Porto Murtinho, ao SICOM.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 06, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme Análise DFCGG/CCM-9515/2020, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 7298/2021, opinaram pela improcedência do pedido.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ante os fatos narrados, acompanha-se em parte o entendimento exarado pela equipe técnica DFCGG e pelo Ministério Público de Contas, por verificar que as alegações do jurisdicionado não foram suficientes para alterar o mérito da Decisão debatida.

Neste norte, é possível verificar que o Peticionante não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo que justificasse a alteração do julgamento pelo não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, mantendo-se, assim, a irregularidade inicial.

Dessa forma, a aplicação de multa é medida regular que se impõe ao Prefeito Municipal à época, Heitor Miranda dos Santos.

Contudo, haja vista que o Jurisdicionado já foi penalizado em processos análogos (TC/2174/2015, TC/2173/2015, TC/2177/2015), cabível a redução da multa determinada pelo Acórdão AC00 - 1136/2017, no item "I", para 30 (trinta) UFERMS, conforme precedentes desta relatoria[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, Heitor Miranda dos Santos, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item "1" e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão:

> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, Heitor Miranda dos Santos, portador do CPF n.º 106.513.811-34, no valor correspondente a: 30 (trinta) UFERMS com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, pelo não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

[1] TC/646/2015/001, TC/117906/2012/001

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm